SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1011354 - BA (2016/0292403-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SONIA LIMA COSTA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
RAFAELLA SANTANA RAMOS - BA033123
LUDMILLA BARROS TEIXEIRA MIRANDA - BA043152
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) opôs embargos à execução que contra si propõe SONIA LIMA COSTA (SONIA).

O juízo de primeira instância julgou os embargos procedentes e, ante ao pagamento integral da dívida, julgou extinta a execução (e-STJ, fls. 124/125).

O relator por decisão monocrática negou seguimento ao apelo interposto por SONIA por considerá-lo deserto (e-STJ, fls. 170/172). Posteriormente, deu provimento ao agravo regimental de SONIA para reconsiderar a decisão anterior e receber seu recurso de apelação ao reconhecer que não ocorreu a deserção em virtude de ser beneficiária da gratuidade da justiça (e-STJ, fl. 179).

O Tribunal baiano negou provimento ao recurso de apelação interposto por SONIA em acórdão assim ementado:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b893bc13-d570-44fd-85a8-347bcc8b7ad1

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. CABIMENTO, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO DE 20%. ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *Apesar de possível a dupla fixação de honorários advocatícios, deve ser respeitado o limite máximo de 20%.*
> *No caso em tela, o a quo na sentença do feito ordinário, fixou o percentual máximo de de 20%, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação* (e-STJ, fl. 200).

Os embargos de declaração opostos por SONIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 235/242).

SONIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 20, § 4º, e 535, II, do CPC/73, alegando, em síntese, (a) negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o tribunal local deixou de analisar as questões elencadas nos embargos de declaração opostos; e (b) dissídio jurisprudencial no que tange à possibilidade de cumulação dos honorários da execução com os da fase de conhecimento (e-STJ, fls. 391/404).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 280/288).

O recurso especial não foi admitido (e-STJ, fls. 291/294).

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 322).

Nas razões deste agravo interno, SONIA insistiu (1) que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal Estadual deixou de se manifestar acerca da pendência da liberação da quantia controversa mencionada no acórdão como penhorada (e-STJ, fls. 336/344).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 349/359).

É o relatório.

DECIDO.

Da reconsideração da decisão agravada

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Diante dos fundamentos indicados no agravo interno, RECONSIDERO a decisão agravada para reanálise do recurso especial.

O TJBA, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da alegada pendência da liberação da quantia controversa mencionada no acórdão como penhorada.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos ao TJBA para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a analise das demais questões.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJBA para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b893bc13-d570-44fd-85a8-347bcc8b7ad1

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b893bc13-d570-44fd-85a8-347bcc8b7ad1